



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2013:

Altera o artigo 12 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto.

Decreto n.º 49/2013:

Altera os artigos 209 e 210 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março.

Decreto n.º 50/2013:

Cria o Comissariado-Geral para Expo Milano 2015.

Decreto n.º 51/2013:

Aprova o Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctrica de Serviço Particular.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2013

de 13 de Setembro

Havendo necessidade de conferir maior celeridade ao processo de análise e aprovação de projectos de investimentos em regime de Zona Económica Especial, no âmbito do estabelecimento de pólos de desenvolvimento económico, no uso das competências atribuídas pelo artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 12 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 12

Competências e prazos para decisão sobre projectos de investimento

1. A decisão sobre projectos de investimento submetidos ao CPI compete:

- a) Ao Governador da Província, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos

envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valores não superiores ao equivalente a mil e quinhentos milhões de meticais (1 500 000 000,00MT);

- b) Ao Director-Geral do CPI, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro de valores não superiores ao equivalente a dois mil e quinhentos milhões de meticais (2 500 000 000,00MT);
- c) Ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro contanto que o valor total envolvido não exceda o equivalente a treze mil e quinhentos milhões de meticais (13 500 000 000,00MT);
- d) Ao Conselho de Ministros, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis, após a recepção de cada proposta, para a realização de:
- i) Projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a treze mil e quinhentos milhões de meticais (13 500 000 000,00MT);
 - ii) Projectos de investimento que requeiram extensão de terra cuja área seja superior a dez mil hectares destinada a quaisquer fins, à excepção do referido em *iii*) seguinte;
 - iii) Projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a cem mil hectares;
 - iv) Quaisquer outros projectos com previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou ambiental, cuja ponderação e tomada de decisão devam caber ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

2. A decisão sobre projectos de investimento submetidos ao GAZEDA compete:

- a) Ao Delegado Regional do GAZEDA, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro, em regime de Zona Económica Especial, de valores não superiores ao equivalente a mil e quinhentos milhões de meticais (1 500 000 000,00MT).
- b) Ao Director-Geral do GAZEDA, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção da proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro em regime de Zona Económica Especial e Zona Franca Industrial.

- iii. da Cultura;
- iv. da Indústria e Comércio;
- v. das Finanças;
- vi. para Coordenação da Acção Ambiental;
- vii. da Mulher e da Acção Social;
- viii. da Saúde;
- ix. das Pescas;
- x. do Turismo;
- xi. da Ciência e Tecnologia;
- xii. da Energia;
- xiii. outros.

ARTIGO 8

(Comissário-Geral)

1. A Comissão Executiva é dirigida pelo Comissário-Geral, coadjuvado por um Comissário-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro.

2. Compete ao Comissário-Geral:

- a) Representar o Governo de Moçambique em todos os assuntos relacionados com a Expo, perante as Autoridades Governamentais da Itália;
- b) Assinar, em nome do Estado moçambicano, o contrato de participação de Moçambique na Expo Milano 2015;
- c) Assinar o contrato do término da participação de Moçambique;
- d) Assegurar a instalação do COGEMI, em Moçambique e na Itália;
- e) Garantir a tramitação dos processos administrativos, logísticos e de contratação de pessoal e de serviços em Moçambique e em Milão;
- f) Garantir o cumprimento das normas de funcionamento e dos regulamentos de participação na Expo, aprovados pelo Bureau Internacional de Exposições (BIE);
- g) Garantir a implementação do plano e orçamento das actividades;
- h) Submeter regularmente informação sobre as suas actividades à Comissão de Honra;
- i) Participar nas Cerimónias Solenes de Abertura e Encerramento da Expo Milano 2015;
- j) Submeter ao Conselho de Ministros a Declaração Conjunta dos Participantes Oficiais da Expo e o relatório da participação de Moçambique;
- k) Assegurar a gestão corrente da Comissão Executiva.

ARTIGO 9

(Secretariado)

1. O COGEMI é apoiado por um Secretariado que lhe presta apoio técnico, logístico e administrativo.

ARTIGO 10

(Receitas e Despesas)

1. Constituem receitas do COGEMI:

- a) As dotações do Orçamento do Estado a serem atribuídas;

- b) Quaisquer outros subsídios, receitas e doações.
2. Constituem despesas do COGEMI:
- c) Aquisição e acondicionamento de géneros alimentícios a enviar a exposição;
 - d) Produção de material multimédia;
 - e) Aquisição e envio de materiais e equipamentos de exposição;
 - f) Participação dos grupos culturais na Expo, particularmente no Dia Nacional e nas cerimónias de Abertura e Encerramento da Expo;
 - g) Funcionamento e manutenção do pavilhão.

ARTIGO 11

(Regulamentação)

Compete ao COGEMI aprovar o Regulamento Interno e os procedimentos necessários para a prossecução das suas actividades no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Relatório de Actividades e de Contas e Extinção)

1. Compete ao COGEMI submeter o Relatório de Actividades e Contas da participação de Moçambique na Expo Milano 2015, 180 dias a contar da data do termo desta.

2. Com a aprovação do Relatório de Actividades e Contas pelo Conselho de Ministros, extingue-se o COGEMI.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 51/2013

de 13 de Setembro

Tomando-se necessário adequar o Regulamento de Competências para Técnicos Responsáveis no que se refere à Elaboração de Projectos, a Execução e a Exploração de Instalações Eléctricas de Serviço Particular, à realidade actual, bem assim, ao regime jurídico e quadro institucional; e

Ao abrigo da alínea f) do artigo 204 da Constituição da República; o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular, em anexo ao presente Decreto e do qual é parte integrante.

Art. 2. É revogada toda a legislação que se mostre contrária ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento tem por objecto regulamentar a actividade de elaboração de projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas de serviço particular.

2. O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 2

Conceito de técnico responsável

1. Considera-se técnico responsável por instalações eléctricas a pessoa singular ou colectiva que, preenchendo os requisitos fixados no presente Regulamento pode assumir responsabilidade pela elaboração do projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas.

2. É permitida a acumulação das qualidades de técnico responsável, previstas no presente Regulamento.

3. A competência da pessoa colectiva é aferida em função do nível de competência das pessoas singulares.

ARTIGO 3

Níveis de competência

Relativamente às competências dos técnicos responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas, serão atribuídos os seguintes níveis de responsabilidade:

- a) Nível I - aos técnicos com nível superior em electricidade, que possam ser responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de qualquer instalação eléctrica;
- b) Nível II - aos técnicos com nível médio profissional em electricidade, que possam ser responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de qualquer instalação eléctrica de tensão nominal inferior a 66 kV; e
- c) Nível III - aos técnicos com nível básico em electricidade, que possam ser responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas, nos termos definidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 4

Técnico responsável pela elaboração do projecto

1. Tratando-se de projectos de instalações eléctricas com tensão nominal igual ou superior a 66 kV, para assumir a responsabilidade é indispensável a experiência profissional, no âmbito do assunto versado no projecto de, pelo menos, dois anos para o técnico superior e de 4 anos para os técnicos médios profissionais, comprovada, através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via de experiência.

2. Tratando-se de projectos de instalações eléctricas, a partir de 6.ª categoria, não compreendida nas categorias anteriores, definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, com tensão nominal até 1 kV e potência total prevista, não afectada de coeficientes, igual ou inferior a 50 kVA, estabelecidas nos locais referidos nas alíneas seguintes, a responsabilidade pode

ser assumida por técnicos básicos que provem ter competência para o efeito, designadamente, que possuam cursos básicos na área de Electricidade, do Sistema Nacional de Educação ou equivalentes:

- a) Locais residenciais ou de uso profissional;
- b) Estabelecimentos recebendo público, com exclusão dos hospitalares e hoteleiros;
- c) Estabelecimentos industriais que não comportem locais sujeitos a riscos de incêndio ou de explosão;
- d) Estabelecimentos agrícolas ou pecuários que não comportem locais sujeitos a riscos de incêndio ou de explosão.

3. Por despacho do Ministro que superintende a área da Energia, ouvido o Ministro que superintende a área da Educação, poderão ser consideradas apropriadas outras habilitações.

ARTIGO 5

Técnico responsável pela execução

1. Os electricistas sem as habilitações previstas na alínea c) do artigo 3, designadamente, os formados pelas instituições de formação profissional, que possuam pelo menos 7anos de experiência profissional na área de execução de instalações eléctricas de Baixa Tensão, podem executar projectos desde que, através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via de experiência, demonstrem possuir os conhecimentos adequados.

2. Os técnicos que possuem nível básico de electricidade, podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações e postos de transformação e redes de Alta Tensão.

3. Tratando-se de execução de instalações que compreendam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1kV e a montagem de elevadores eléctricos, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência, dentro deste ramo de actividade.

ARTIGO 6

Técnicos responsáveis pela exploração

1. Para instalações de potência nominal até 315 kVA e tensão até 33kV, a responsabilidade pela exploração de instalações eléctricas pode ser assumida por técnicos que possuam curso básico na área de Electricidade e Electromecânica, do Sistema Nacional de Educação ou equivalentes, que tenham, pelo menos, 4 anos de experiência comprovada neste âmbito, comprovada através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via de experiência.

2. Quando a dimensão ou complexidade da instalação eléctrica o justificar, pode haver mais de um técnico responsável pela exploração devendo um deles exercer as funções de coordenador, sendo todos eles solidários nas suas responsabilidades.

CAPÍTULO II

Inscrição de Técnicos Responsáveis

ARTIGO 7

Competência para a inscrição de técnicos responsáveis

1. Sem prejuízo das competências atribuídas à Ordem dos Engenheiros para a inscrição dos Engenheiros, o exercício das funções de técnico responsável pela elaboração de projectos, execução ou exploração de instalações eléctricas, compete ao:

- a) Ministério que superintende a área da Energia; inscrever os técnicos com formação superior e técnicos médios profissionais na área de electricidade;

b) Governo Provincial; inscrever os técnicos com formação de nível básico na área de electricidade.

2. Os Engenheiros devem fazer acompanhar os termos de responsabilidade por si subscritos, de elemento comprovativo de inscrição regularizada perante a Ordem dos Engenheiros.

ARTIGO 8

Pedido de inscrição de pessoa singular

1. O exercício das funções de técnico responsável pela elaboração de projectos, execução e exploração de instalações eléctricas particulares depende de inscrição junto da entidade competente, devendo o requerimento (Anexo I) indicar os domínios de responsabilidade em relação aos quais o técnico se pretende inscrever, acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas ou ainda documento comprovativo da experiência profissional;
- b) Questionário devidamente preenchido, em duplicado (Anexo II);
- c) Ficha de inscrição devidamente preenchida, em duplicado (Anexo III);
- d) Impresso do cartão de técnico responsável devidamente preenchido (Anexo IV);
- e) Declaração, que pode ser feita no próprio pedido de inscrição, na qual o requerente se compromete à observância da regulamentação, especificações e condições técnicas definidas na legislação aplicável;
- f) Número de identificação tributária;
- g) Comprovativo de depósito do valor da taxa de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 14, a entregar no acto de inscrição.

2. Considera-se apropriada a habilitação demonstrada por certificado referente à formação profissional demonstrada por certificado de formação profissional do curso de Electricista de Instalações, integrados nas ofertas de educação e formação de emitido pela entidade competente, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

Pedido de inscrição de pessoa colectiva

1. O exercício das funções de técnico responsável pela elaboração de projectos, execução e exploração de instalações eléctricas particulares, de pessoa colectiva, depende de inscrição na entidade competente, devendo o requerimento (Anexo I) indicar os domínios de responsabilidade em relação aos quais o técnico se pretende inscrever, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos da entidade legal;
- b) Declaração, que pode ser feita no próprio pedido de inscrição, na qual o requerente se compromete à observância da regulamentação, especificações e condições técnicas definidas na legislação aplicável;
- c) Número de identificação tributária;
- d) Quadro de pessoal técnico que satisfaça os requisitos exigidos de técnicos responsáveis singulares, para a execução de actividade a que se propõe, cuja inscrição será apresentada simultaneamente no caso de ainda se encontrar inscrito, nos termos do presente Regulamento;
- e) Comprovativo de depósito do valor da taxa de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 15, a entregar no acto de inscrição.

2. A responsabilidade civil de pessoas colectivas é solidária com a dos técnicos responsáveis.

ARTIGO 10

Pedido de inscrição de pessoa estrangeira

A inscrição de técnicos responsáveis estrangeiros, será feita nas mesmas condições que a dos nacionais, desde que autorizados previamente pela entidade competente, a trabalhar e ter domicílio em Moçambique.

ARTIGO 11

Validade da inscrição

A inscrição para o exercício das actividades previstas no presente Regulamento é feita por tempo indeterminado.

ARTIGO 12

Suspensão da inscrição

1. A inscrição para o exercício das actividades previstas no presente Regulamento pode ser suspensa nos seguintes casos:

- a) A pedido do técnico responsável, antes do período de pagamento da taxa anual;
- b) Não pagamento da taxa anual, por um período superior a 2 anos;
- c) Violação grave dos seus deveres, que cause acidente ou ponha em perigo a vida das pessoas e bens.

2. Nos casos em que o técnico responsável seja um Engenheiro inscrito pela Ordem dos Engenheiros, havendo uma violação grave dos seus deveres, que ponha em perigo a vida das pessoas e bens, a entidade competente pela inscrição deve comunicar o facto à Ordem dos Engenheiros, para o competente procedimento disciplinar, sem prejuízo da não autorização dos projectos assinados pelo visado, enquanto durar o procedimento.

ARTIGO 13

Incompatibilidade

1. A nível do Ministério que superintende a área da Energia, o exercício da actividade de técnico responsável é incompatível, relativamente às instalações que careçam de licença de estabelecimento e de exploração, nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

2. O exercício das funções de vistoria e fiscalização, por técnicos de uma concessionária, é incompatível com o exercício de técnico responsável, relativamente às instalações cuja ligação carece de uma vistoria pelo concessionário da rede eléctrica que as alimenta.

CAPÍTULO III

Taxas

ARTIGO 14

Taxa de inscrição para pessoa singular

A inscrição de pessoa singular é feita mediante o pagamento de uma taxa de inscrição, nos seguintes termos:

- a) Nível 1: 3.000,00MT;
- b) Nível 2: 2.000,00MT;
- c) Nível 3: 1.000,00MT.

ARTIGO 15

Taxa de inscrição para pessoa colectiva

A inscrição de pessoa colectiva é feita mediante o pagamento de uma taxa de inscrição, nos seguintes termos:

- a) Nível 1: 15.000,00MT;

- b) Nível 2: 10.000,00MT;
- c) Nível 3: 6.000,00MT.

ARTIGO 16

Taxa anual a pagar pela pessoa singular

O exercício da actividade de técnico responsável pela pessoa singular está sujeito ao pagamento, numa única prestação, das seguintes taxas anuais:

- a) Nível 1: 10.000,00MT;
- b) Nível 2: 5.000,00MT;
- c) Nível 3: 2.500,00MT.

ARTIGO 17

Taxa anual a pagar pela pessoa colectiva

O exercício da actividade de técnico responsável pela pessoa colectiva está sujeito ao pagamento, numa única prestação, das seguintes taxas anuais:

- a) Nível 1: 35.000,00MT;
- b) Nível 2: 25.000,00MT;
- c) Nível 3: 10.000,00MT.

ARTIGO 18

Período de pagamento da taxa anual

1. A taxa anual é paga no período de Novembro a Dezembro.
2. No caso de atraso no pagamento da taxa anual, por um período superior a três meses, a mesma será agravada para o dobro do valor.

ARTIGO 19

Consignação do valor das taxas

Os valores resultantes da cobrança de taxas serão distribuídos da forma seguinte:

- a) 60% Para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% Para o órgão responsável pela inscrição.

CAPÍTULO IV

Deveres e Obrigações dos Técnicos Responsáveis

ARTIGO 20

Deveres gerais

1. Dentro da esfera da sua competência, os técnicos responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas respondem por tudo o que se prenda com os aspectos técnicos e de observância do Regulamento.
2. Sem prejuízo dos aspectos técnicos e regulamentares referidos no número anterior, os técnicos responsáveis devem procurar a solução mais adequada e económica para as instalações.
3. Na sua qualidade de representantes dos proprietários das instalações eléctricas, os técnicos responsáveis devem à solicitação da entidade competente ou dos distribuidores públicos de energia eléctrica, satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes a eventuais alterações ou correcções ao projecto.

ARTIGO 21

Obrigações e direitos do técnico responsável pelo projecto

1. O técnico responsável pelo projecto obriga-se a elaborar o projecto, de acordo com a legislação aplicável, e a completá-lo com as condições gerais e especiais do caderno de encargos.

2. Durante a execução da instalação eléctrica, o técnico responsável pelo projecto deve prestar ao responsável pela execução todos os esclarecimentos necessários à sua correcta interpretação.

3. A obrigação referida no número anterior termina com a aprovação do projecto ou 2 anos após a sua entrega ao proprietário da instalação eléctrica, caso o mesmo não seja submetido à aprovação pela entidade competente, contados da data de entrega do projecto completo ao proprietário, se outro prazo não for fixado no contrato celebrado entre os interessados.

4. Findo o prazo indicado no número anterior, qualquer esclarecimento ou trabalho complementar do projecto deverá ser confiado ao autor, mediante contrato suplementar, podendo no caso de este o não aceitar ou de não ser possível obter a sua colaboração, ser encarregado outro técnico dessa tarefa.

5. O técnico responsável pelo projecto poderá, sempre que o entender, visitar a instalação eléctrica durante a sua execução, devendo datar e rubricar a respectiva ficha de execução (Anexo V), anotando qualquer observação, se for caso disso.

6. Sempre que lhe for solicitado pelo proprietário, o técnico responsável pelo projecto apresentará uma estimativa do custo da instalação eléctrica, bem como os pormenores técnicos necessários à conveniente execução dos trabalhos.

7. Quaisquer alterações ao projecto durante o período que vigorar a responsabilidade do técnico responsável deverão ser feitas por ele ou ter o seu parecer favorável, por escrito.

ARTIGO 22

Obrigações e direitos do técnico responsável pela execução do projecto

1. Durante a execução da instalação eléctrica, o respectivo técnico responsável deve acompanhar o andamento dos trabalhos, de forma a ser assegurado o cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor e das boas técnicas das regras da técnica e respeitando o projecto, quando exista.

2. Nas instalações eléctricas da 1.ª a 6.ª categoria, o técnico responsável pela execução não pode alterar o projecto, podendo este ser apenas efectuado pelo técnico responsável pela elaboração ou outro com competência para o efeito.

3. Durante a execução da instalação, o respectivo técnico responsável deve fazer pelo menos as inspecções e medições seguintes:

- a) Verificação do correcto estabelecimento dos eléctrodos de terra, incluindo as ligações aos circuitos de protecção;
 - b) Medição da resistência de contacto dos eléctrodos de terra;
 - c) Verificação da qualidade e da cuidada execução das ligações da aparelhagem;
 - d) Verificação e ensaio dos sistemas de protecção de pessoas e das protecções contra sobreintensidade e sobretensões, quando existam.
4. Tratando-se de instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas, o técnico responsável deve efectuar as seguintes operações:
- a) traçado das colunas e localização dos quadros e portinholas;
 - b) estabelecimento das tubagens ou enterramento dos cabos; e
 - c) enfiamento dos condutores.

5. Tratando-se de outras instalações, deverão efectuar-se as verificações adequadas às suas características e especificidades.

ARTIGO 23

Inspeção final da instalação eléctrica

1. Concluída a execução da instalação, o respectivo técnico responsável deve proceder a uma inspeção final, verificando se ela satisfaz a todas as prescrições de segurança regulamentares, fazendo as medições e ensaios necessários à verificação daquelas condições, nomeadamente as previstas na regulamentação de segurança.

2. A inspeção referida no n.º 1 do presente artigo deve, em regra, ser acompanhada pelo responsável pela exploração, se o houver.

3. No local da obra e durante a sua execução, é obrigatória a existência da ficha de execução da instalação (Anexo V), onde serão anotadas todas as inspeções referidas nos números anteriores, bem como quaisquer outras que o responsável considere úteis os técnicos responsáveis devem anotar e afixar.

4. A ficha de execução deve acompanhar o pedido de vistoria de instalação eléctrica.

5. A responsabilidade do técnico responsável pela execução da instalação eléctrica durará até à sua aprovação definitiva pela entidade competente, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, nomeadamente as do Código Civil sobre empreitadas e as do Código Penal sobre acidentes por negligência.

6. No caso de haver técnico responsável, encarregado da fiscalização da instalação eléctrica por parte do proprietário, ele deve ser, de preferência:

- a) O técnico responsável pelo projecto, se se tratar de uma instalação nova; e
- b) O técnico responsável pela exploração, se se tratar da modificação de uma instalação eléctrica já em exploração.

ARTIGO 24

Termo de Responsabilidade

O Técnico responsável só pode assumir responsabilidades de execução ou de exploração de instalações eléctricas desde que por documento reconhecido por notário, declare responsabilizar-se pela execução ou exploração da instalação.

ARTIGO 25

Dever de inspeção de instalações eléctricas pelo explorador da Instalação

1. O técnico responsável pela exploração deve inspeccionar a instalação eléctrica com a frequência exigida pelas características da instalação, no mínimo duas vezes por ano, afim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares, durante os meses de verão e outra durante os meses de Inverno.

2. As inspeções, incluindo as obrigatórias, devem constar das obrigações contratuais do técnico responsável, ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços (Anexo VI).

3. Além das inspeções indicadas no número anterior, o técnico responsável deve efectuar visitas técnicas, a solicitação da entidade exploradora.

ARTIGO 26

Instalações irregulares

1. Sempre que o técnico responsável pela exploração detectar deficiências, delas dará conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da instalação, com vista à sua eliminação, dentro de um prazo compatível com a importância e natureza daquelas, que para o efeito fixar.

2. Quando as deficiências colidam notoriamente com a segurança de pessoas e bens, as mesmas devem ser rapidamente eliminadas.

3. Se, nos casos referidos no número dois, findo o prazo fixado, a entidade exploradora não tiver eliminado as deficiências indicadas pelo técnico responsável, deve esta dar conhecimento do facto à entidade competente.

ARTIGO 27

Alterações das instalações

Sempre que qualquer alteração da instalação eléctrica interfira ou possa vir a interferir com a rede de distribuição, designadamente aumento de potência e montagem de centrais eléctricas, compete ao técnico responsável pela exploração, como representante da entidade exploradora e com o seu acordo, dar conhecimento prévio ao respectivo distribuidor.

ARTIGO 28

Ampliações das instalações

As ampliações da instalação eléctrica carecem de parecer favorável do técnico responsável pela exploração, nos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica.

ARTIGO 29

Esclarecimento a prestar pelo técnico responsável pela exploração

O técnico responsável pela exploração da instalação eléctrica deve esclarecer a entidade exploradora sobre o cumprimento das cláusulas impostas pela fiscalização técnica do Ministério que superintende a área da Energia, seus delegados mandatados ou distribuidor público de energia eléctrica, nos aspectos técnicos e de segurança.

ARTIGO 30

Acidente por acção da corrente eléctrica

1. Quando na instalação ocorrer algum acidente por acção da corrente eléctrica e para os efeitos do inquérito administrativo a que se refere o Regulamento de Licenças de Instalações Eléctricas, o técnico responsável pela exploração participa o facto, no prazo de 3 dias, à concessionária e à fiscalização do Ministério que superintende a área da Energia, através da competente participação de acidente (Anexo VII).

2. A fim de minorar as consequências dos acidentes por acção da corrente eléctrica, o técnico responsável deve providenciar para que existam, em local adequado, as instruções de primeiros socorros e o equipamento indispensável à sua observância, bem como prestar os esclarecimentos necessários à sua utilização.

3. O técnico responsável deve fazer formação em segurança do pessoal afecto à execução e exploração da instalação eléctrica, pelo menos de 2 em 2 anos.

ARTIGO 31

Acompanhamento da vistoria da instalação eléctrica

1. O técnico responsável pela exploração deve acompanhar a fiscalização do Ministério que superintende a área da energia, na vistoria à instalação eléctrica.

2. Em casos justificados, o técnico responsável pela exploração poderá fazer-se substituir, na vistoria da instalação, por um delegado devidamente qualificado e credenciado para o efeito.

3. O delegado referido no número anterior deve estar inscrito na entidade competente, para o tipo de instalação em causa.

ARTIGO 32

Relações entre a entidade exploradora e o técnico responsável pela exploração

1. A entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável estabelecem entre si um programa das tarefas a realizar e o respectivo calendário e obrigatoriamente, celebrarão um contrato escrito de prestação de serviços (Anexo VI).

2. No caso de o técnico responsável pertencer ao quadro técnico da entidade exploradora das instalações, o contrato de prestação de serviços referido no número anterior poderá constituir um complemento do seu contrato normal de trabalho, sem prejuízo da sua autonomia.

ARTIGO 33

Obrigações da entidade exploradora

1. A entidade exploradora da instalação eléctrica deve cumprir todas as indicações dadas pela pessoa responsável no que respeita aos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas ou bens.

2. A entidade exploradora da instalação eléctrica não deve efectuar quaisquer modificações, mesmo não estruturais, sem prévio conhecimento e acordo do técnico responsável pela exploração no que respeita aos aspectos regulamentares de segurança e boas regras da técnica.

3. A entidade exploradora da instalação eléctrica deve permitir que a mesma seja visitada, inspeccionada e ensaiada pelo técnico responsável sempre que este o considere necessário ao seu regular e normal funcionamento, para por à sua disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções.

4. A entidade exploradora da instalação eléctrica deve participar ao técnico responsável todos os acidentes que, por acção da corrente eléctrica, ali ocorram sem prejuízo das participações obrigatórias estabelecidas no Regulamento de Segurança de Instalações Eléctricas aplicável.

ARTIGO 34

Projecto de instalação

O técnico responsável pela exploração deve providenciar para que no recinto servido pela instalação eléctrica exista sempre, devidamente actualizado, o respectivo projecto.

CAPÍTULO V

Monitoramento

ARTIGO 35

Relatório anual

1. O técnico responsável pela exploração da instalação eléctrica deve enviar anualmente, com referência a 31 de Dezembro, à fiscalização do Ministério que superintende a área da Energia, excepto o caso referido no artigo 30, um relatório (Anexo VIII) mencionando os resultados das medições e ensaios efectuados e informando sobre o estado geral das instalações e sobre as recomendações que formulou tendentes à eliminação das deficiências que eventualmente existam.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve igualmente ser apresentado, quando o técnico assuma a responsabilidade pela exploração de uma instalação eléctrica e quando o contrato de prestação de serviços cesse antes do prazo estabelecido.

3. O relatório, a que se refere o presente artigo, é igualmente enviado ao concessionário de distribuição de energia eléctrica, sempre que a fiscalização da respectiva instalação seja da competência deste.

ARTIGO 36

Mapas estatísticos

1. Os mapas estatísticos com as instalações de que foi responsável no ano anterior, a enviar anualmente à entidade competente no prazo legalmente estabelecido, devem ser verificados e devidamente assinados pelo técnico responsável para o fim designado, nos moldes definidos (Anexo IX).

2. Quaisquer documentos a incluir nos processos que digam respeito à responsabilidade do técnico devem ser por si visados ou assinados, nomeadamente os requerimentos de licença, de vistoria, de pedidos de prorrogação de prazo e de anulação de cláusulas.

ARTIGO 37

Cadastro

1. No Ministério que superintende a área da Energia deve haver um cadastro, devidamente actualizado com os elementos respeitantes às pessoas inscritas e a indicação dos diversos níveis de responsabilidade.

2. Para os técnicos responsáveis pela execução de instalações de tubos de descargas em vazios superiores a 1kV e pela montagem de elevadores eléctricos o Ministério que superintende a área da Energia organizará cadastros próprios, onde serão anotados todos os elementos respeitantes aos técnicos e inscritos.

3. Além do Ministério que superintende a área da Energia, os distribuidores públicos de energia eléctrica ou outras entidades encarregadas da fiscalização de instalações eléctricas possuirão um cadastro das pessoas colectivas e dos técnicos responsáveis, que exerçam actividades na área da sua actuação.

4. O cadastro referido no n.º 1 do presente artigo deve estar interligado com outros cadastros, incluindo o da Ordem dos Engenheiros, para assegurar a partilha de dados.

5. Os distribuidores públicos de electricidade e outras entidades encarregues da fiscalização de instalações eléctricas comunicarão ao Ministério que superintende a área da Energia as faltas cometidas pelos técnicos responsáveis de que tenham conhecimento.

ARTIGO 38

Multas

1. As pessoas responsáveis por instalações eléctricas estão sujeitas às seguintes multas, em função da gravidade das faltas cometidas:

- a) Multas de 6 000,00MT a 10 000,00MT, quando as faltas se referem a simples erros de concepção de projectos, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 21 e n.º 2 do artigo 22;
- b) Multas de 10 100,00MT a 21 000,00MT, quando as faltas se referem a erros de execução do projecto por inobservância de normas e regulamentos aplicáveis à actividade específica de que resultem prejuízos graves, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do artigo 22 e artigo 23;
- c) Multa de 21 100,00MT a 23 000,00MT, quando as faltas resultem de erros de exploração por inobservância de normas e regulamentos aplicáveis à actividade específica de que resultem prejuízos graves, nomeadamente, os artigos 25, 26, 27, 28 e 29.

2. As multas referidas no número anterior serão elevadas ao dobro no caso de reincidência, e não sendo pagas voluntariamente as mesmas serão agravadas com a suspensão do exercício da actividade específica por seis meses.

3. Tratando-se de pessoas colectivas, as multas referidas no número anterior são agravadas para o triplo.

4. Consoante a gravidade da infracção, a pena de suspensão do exercício da actividade pode ser limitada à instalação onde tenha sido cometida a infracção ou determinar a impossibilidade da actividade de pessoa responsável em um ou mais domínios de responsabilidade.

ARTIGO 39

Consignação do valor das multas

Os valores resultantes da cobrança de multa serão distribuídos como segue:

- a) 40% para o Orçamento do Estado ; e
- b) 60% para o órgão responsável pela inscrição.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 40

Técnicos inscritos

Os técnicos inscritos à data da entrada em vigor do presente Decreto, mantêm os níveis atribuídos nos documentos de inscrição.

ARTIGO 41

Alteração dos valores das taxas e multas

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças actualizar os valores das taxas e multas definidas no presente Regulamento.

ANEXO I

Minuta do Requerimento para Inscrição Como Técnico Responsável

Exmo Senhor
 Director Nacional de Energia Eléctrica/
 Director Provincial dos Recursos Minerais
 e Energia

_____ (nome) _____,
 (Grupo Profissional) _____, portador do B.I.
 n.º _____, Arquivo _____, data
 _____, com o número de NUIT _____,
 residente em _____, Requer a V.Ex^a. se
 digne inscrevê-lo como técnico responsável por (Projecto e/ ou
 Execução e ou Exploração) _____, de instalações
 eléctricas.

Para os devidos efeitos declara que, no caso de ser inscrito como técnico responsável, se compromete no exercício daquelas actividades, a respeitar o Regulamento de competência dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular, os Regulamentos de Segurança sobre instalações eléctricas e outra Legislação aplicável.

(Data) _____

(Assinatura) _____

ANEXO II

- Projecto
- Inscrição Como Técnico Responsável
- Execução
- Exploração

Questionário

1 – Identificação

- 1.1 – Nome
- 1.2 – Data de nascimento Distrito
- 1.3 – Província de
- 1.4 – Morada: Av/Rua.....
 n.º...../ Bairro Quarteirão
- 1.5 – B.I. n.º emitido pelo Arquivo
 de Identificação de
- 1.6 – Obs.

2 – Formação

- 2.1 – Escola(s)
- 2.2 – Curso(s)
- 2.3 – Especialidade(s)
- 2.4 – Data(s)
- 2.5 – Obs

3 – Inscrição Profissional

- 3.1 – No Sindicato
 em n.º
- 3.2 – Na Associação/ Ordem
 Emn.º
- 3.3 – Na D.N.E.E.
 Processo n.º..... Arquivo n.º
- 3.4 – Outras inscrições
- 3.5 – Obs.

4 – Actividade Por Conta Própria

- 4.1 – Profissão
- 4.2 – Local de trabalho.....
 Telefone.....
- 4.3 – Grupo profissional.....
- 4.4 – Função
- 4.5 – Sócio da(s) firma(s).....
- 4.6 – Obs

por proprietário ou entidade e (3) _____

inscrito na Direcção Nacional de Energia Eléctrica/Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia como técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas sob o n.º _____, e residente em _____

_____ como segundo outorgante, também designado simplesmente por técnico, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, o qual vai reger-se pelas cláusulas seguintes:

- (1) Nome, Firma, Sociedade, etc. (2) Fábrica, oficina, etc.
(3) Nome e grupo profissional.

1ª

O segundo outorgante, na sua qualidade de técnico, assume a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas acima identificadas, com observância da legislação e normas de segurança aplicáveis.

2ª

1. O técnico obriga-se a realizar, além das duas vistorias obrigatórias previstas no artigo 25 do Regulamento dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular, mais vistorias anuais.

2. As vistorias para além das referidas no número anterior, feitas a pedido da entidade, serão pagas em separado ao preço de _____ MT

3ª

O técnico obriga-se a visitar as instalações eléctricas sempre que ocorra qualquer acidente pessoal provocado por, acção da corrente eléctrica.

4ª

o primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, mensalmente, a importância de _____ MT

5ª

Os honorários previstos na cláusula anterior não englobam as importâncias devidas pela elaboração do projecto ou fiscalização de execução de obras de que o técnico responsável venha a ser encarregado pelo proprietário das instalações eléctricas.

6ª

No caso do proprietário pretender modificar ou ampliar as instalações eléctricas, o técnico deve dar por escrito, o competente parecer, sem o que, não poderá ser responsabilizado pela não observância dos respectivos regulamentos.

7ª

As despesas de deslocação, alojamento e outras resultantes da aplicação deste contrato depois de acordadas, são encargo do primeiro outorgante e serão pagas mediante documentação comprovativa da sua efetivação.

8ª

Em caso de impedimento, e enquanto este durar, o técnico deve fazer-se substituir, no exercício das suas funções, por um técnico legalmente habilitado para o efeito.

9ª

Quando, em virtude de qualquer acidente a que se refere a cláusula 3ª, o técnico for demandado criminalmente, é da responsabilidade da entidade o pagamento de todas as despesas

judiciais e extra-judiciais, nomeadamente as de assistência jurídica, que na sua defesa venha a efectuar, caso seja ilibado da responsabilidade.

10ª

o presente contrato é celebrado pelo prazo de _____ anos, prorrogado automaticamente por igual período se, com a antecedência de sessenta dias do seu termo, o mesmo não for denunciado por qualquer das partes em carta registada com aviso de recepção, e terá efeitos a partir de _____.

11ª

Sempre que a denúncia, por iniciativa do proprietário, tiver por motivo a não aceitação e, por isso, o não cumprimento de determinações do técnico no que concerne à observância das normas regulamentares e regras da técnica, principalmente as que visam a segurança de pessoas, a rescisão do contrato implica para a entidade a obrigação de pagar, a título de indemnização uma importância igual ao valor da duração do contrato, com o mínimo correspondente a _____ anos.

12ª

Presume-se que a denúncia do contrato é feita pelo motivo apontado na cláusula anterior, sempre que o proprietário, avisado pelo técnico para proceder às beneficiações impostas, o não fizer, sem qualquer justificação, dentro do prazo que tenha sido fixado, podendo, neste caso, o facto ser comunicado pelo técnico à Direcção Nacional de Energia Eléctrica/Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia.

13ª

Se o proprietário considerar injustificadas as beneficiações impostas pelo técnico, pode recorrer para a fiscalização do Governo a fim de se pronunciar, bem como, no caso de se justificarem, se o prazo fixado e ou não compatível com a natureza das beneficiações.

14ª

Se a fiscalização do Governo se pronunciar no sentido da não justificação das beneficiações impostas pelo técnico, não haverá lugar a qualquer pagamento, como indemnizações, pela rescisão do contrato.

15ª

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente contrato serão resolvidas nos termos gerais de direito, depois de ouvida a Direcção Nacional de Energia Eléctrica/Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, sempre que estejam em causa questões de natureza técnica.

16ª

No omissis recorrer-se-á à legislação aplicável.

17ª

Os honorários constantes deste contrato poderão ser revistos na mesma proporção das alterações salariais decorrentes da revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores do primeiro outorgante.

_____, ____/____/20____
(Assinatura)

(Assinatura)

ANEXO VII

Anexo III-4

PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE

ENTROU EM/...../20.....

ENVIADO POR

MORADOR EM

↓ A PREENHER PELO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA, PREENHER OS ESPAÇOS EM BRANCO E ASSINALAR COM OS LOCAIS DEVIDOS ↓

NOME DA VITIMA	IDADE	PROFISSÃO
.....	SEXO — M <input type="checkbox"/>
.....
.....

FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA EM SERVIÇO	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	DA MONTAGEM <input type="checkbox"/> DA EXPLORAÇÃO OU MANUTENÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/>	ENG OU ENG TEC <input type="checkbox"/> ELECTRICISTA <input type="checkbox"/> OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/>
FUNCIONÁRIO DE INSTALADOR, EM SERVIÇO	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	SEDE E FIRMA	
NO MOMENTO DO ACIDENTE ESTAVA EM SERVIÇO POR CONTA DE			
EMPRESA DO RAMO DE			

DATA DO ACIDENTE/...../20.....	CABECA <input type="checkbox"/> BRACOS <input type="checkbox"/> PERNAS <input type="checkbox"/> OLHOS <input type="checkbox"/> TRONCO <input type="checkbox"/> MÃOS <input type="checkbox"/> PÉS <input type="checkbox"/> LESÃO INTERNA <input type="checkbox"/>	LOCAL DO ACIDENTE
ESTADO DA VITIMA — MORTO <input type="checkbox"/> FERIDO <input type="checkbox"/>	LOCAL DO ACIDENTE	FREGUESIA
Nº DE DIAS PROVÁVEIS DE TRATAMENTO	LOCAL DO ACIDENTE	CONCELHO
PARTE DO CORPO ATINGIDA	LOCAL DO ACIDENTE	O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO
Nº DE DIAS PROVÁVEIS DE TRATAMENTO	LOCAL DO ACIDENTE	MORADA

LOCAL DO ACIDENTE	LOCAL RESIDENCIAL OU DE USO PROFISSIONAL	<input type="checkbox"/>	LOCAL SEM RISCOS ESPECIAIS	<input type="checkbox"/>
	ESTABELECIMENTO RECEBENDO PÚBLICO	CASAS DE ESPECTÁCULOS E SEMELHANTES <input type="checkbox"/> HOSPITAIS <input type="checkbox"/> EST DE ENSINO CIENTIFICO E SEMELHANTES <input type="checkbox"/> COMERCIAIS E SEMELHANTES <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/>	LOCAL TEMPORARIAMENTE ÚMIDO	<input type="checkbox"/>
	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	<input type="checkbox"/>	LOCAL HUMIDO	<input type="checkbox"/>
	ESTABELECIMENTOS AGRICOLAS OU PECUÁRIOS	<input type="checkbox"/>	LOCAL MOLHADO	<input type="checkbox"/>
	BALNEÁRIOS E SEMELHANTES	<input type="checkbox"/>	LOCAL EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIAS	<input type="checkbox"/>
	INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OBRAS	<input type="checkbox"/>	LOCAL SUBMERSO	<input type="checkbox"/>
	OUTRAS	<input type="checkbox"/>	LOCAL POLVARENTO	<input type="checkbox"/>
			LOCAL DE AMBIENTE CORROSIVO	<input type="checkbox"/>
			LOCAL SUJEITO A BAIXAS TEMPERATURAS	<input type="checkbox"/>
			LOCAL SUJEITO A ALTAS TEMPERATURAS	<input type="checkbox"/>
		LOCAL SUJEITO A ACÇÕES MECÂNICAS INTERIAS — ELEVADOR <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/>		
		LOCAL COM RISCO DE INCÊNDIO	<input type="checkbox"/>	
		LOCAL COM RISCO DE EXPOSIÇÃO	<input type="checkbox"/>	

NA OPINIÃO DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA ESTA DEVEU-SE A	NEGLIGÊNCIA OU DES- CUIDO DA VITIMA <input type="checkbox"/> CULPA DE TERCEIROS <input type="checkbox"/> MAU ESTADO DA INSTALAÇÃO <input type="checkbox"/>	INSTALAÇÃO VISTORIADA — SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
		A ÚLTIMA INSPEÇÃO À INSTALAÇÃO FOI APROXIMADAMENTE HÁ MESES

ANEXO VIII

Relatório - Tipo do Técnico Responsável pela Exploração de Instalações Eléctricas

Instalações em boas condições de segurança

Instalações em condições deficientes

Desistência da responsabilidade

Referência: Período: _____ A _____

- (1) _____
(2) _____
(3) _____
(4) _____

Inscrito na Direcção Nacional de Energia Eléctrica/Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia com o n.º _____, vem nos termos legais efectuar o relato da sua actividade como técnico responsável pela exploração da instalação acima mencionada.

Inspecções Efectuadas

De acordo com o estabelecido (5) _____, inspecionei a instalação nos dias _____

_____ tendo efectuado os ensaios, medições e verificações que passo a referir:

1. - Subestações, Postos de Transformação e de Corte

1.1 - Ensaios e Medições

1.1.1 - Resistência da terra de protecção..... Ω []

1.1.2 - Resistência da terra de serviço..... Ω []

1.1.3 - Resistência de isolamento da instalação de baixa tensão.. MΩ []

1.4 - Acidez e rigidez dos óleos ou outros dieléctricos dos transformadores

reihos de corte:

1.1.5 - Factor de potência (COSφ)..... []

1.1.6 - Outros ensaios e medições:

- (1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência do processo da instalação.
(2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
(3) Discrição sumária da instalação eléctrica com a indicação das suas características principais.
(4) Nome e morada do técnico responsável.
(5) Disposição legal que prevê a realização das vistorias.

1.2 Verificações *

Por observação da instalação, dos equipamentos dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

1.2.1 - O nível de óleo nos transformadores e disjuntores de alta tensão (6) _____ tendo destacado (7) _____ deficiências: _____

1.2.2 - O estado dos contactos dos disjuntores e das câmaras de corte dos interruptores (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

1.2.3 - Os circuitos de terra e o estado de conservação dos electrodos e dos condutores enterrados (6) _____ tendo detectado (7) _____

Deficiências: _____

1.2.4 - O estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (vara de Manobra, estrados, tapetes isolantes, etc.) (7) _____ Deficiências: _____

1.4.5 - A carga do transformador e a temperatura do óleo nos períodos de maior carga (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

1.2.6 - O estado de funcionamento dos dispositivos de protecção e alarme (6) _____

1.2.7 - Outras verificações: _____

(*) Ver o n.º das notas finais

(6) No caso de não haver deficiência deverá escrever-se expressamente " não".

(7) No caso de não haver deficiência deverá escrever-se "quaisquer" e no caso contrário deverá escrever-se "as seguintes".

2. - Instalações de Utilização

(Sistema de protecção de pessoas utilizado: TT ,TT

[] [] ou IT) []

2.1 - Ensaios de Medições

2.1.1 - Resistência da terra de protecção... Ω []

2.1.2 - Resistência do circuito de defeito... Ω []

2.1.3 - Resistência de isolamento MΩ []

2.1.4 - Protecção contra contactos indirectos.

2.2 Verificação

Por observação da instalação, dos equipamentos dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

2.2.1 - Os de protecção contra sobreintensidade (6) _____ tendo destacado (7) _____ deficiências: _____

2.2.2 - A eficácia das protecções contra contactos directos (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.3 - O aquecimento e o estado de isolamento dos condutores e cabos, (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.4 - O estado dos aparelhos de corte e comando(6) _____ tendo detectado (7) _____ Deficiências: _____

[Handwritten signature]

2.2.5 – O estado dos aparelhos de utilização, (6) tendo detectado (7) _____
deficiências: _____

2.2.6 Instalação de Emergência.

2.2.6.1 – As condições de arranque das fontes de alimentação das Instalações de emergência (6) _____ tendo Detectado (7) _____ deficiência (7) _____

2.2.6.2 – O estado das baterias, nomeadamente o seu electrolítico (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

2.2.6.3 – O estado do funcionamento dos blocos autónomos (6) _____ tendo detectado (7) _____ deficiências: _____

*2.2.7 – No decurso das vistorias, apercebi-me da prática, sem cuidado dos seguintes métodos de trabalho, susceptíveis de provocar contactos directos: _____

*2.2.8 – Apercebi-me das seguintes incorrecções, quanto à execução de trabalhos nas instalações: _____

*2.2.9 – A inexistência dos seguintes materiais de reserva ou acessórios indispensáveis à exploração: _____

*2.2.10 – E existência de instruções de primeiros socorros nos seguintes pontos da instalação: _____

*2.2.11 – Em virtude de ter verificado que estão a ser dadas utilizações diferentes das inicialmente prevista a alguns locais servidos pela instalação, detectei a necessidade de proceder às seguintes alterações: _____

2.2.12 – A necessidade de redimensionar a instalação, introduzindo as alterações com indicação das razões porque têm de ser feitas: _____

2.2.13 – Outros factos: _____

* 3. – Outras Instalações

*** 4. – Modificações e Ampliações**

Detectei as seguintes modificações e ampliação para as quais não fui consultado: _____

*** 5. – Relações com Proprietários**

Dei conhecimento, por escrito, à entidade exploradora de serem tomadas que ainda não foram por ela concretizadas, pelo que as passo a numerar com a indicação dos prazos que, relativamente a cada uma mencionei nas comunicações: _____

Anexos: _____ exemplares.

Data: _____

O Técnico Responsável,

